ACÓRDÃO - AC00 - 1359/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2288/2018
PROTOCOLO	: 1890160
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1. LUCIANO APARECIDO DA SILVA 2. MÁRCIO GARCIA GALDINO
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO FUNDAMENTAM A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE– CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO DE ESTOQUE – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva** e do Sr. **Márcio Garcia Galdino,** Secretários Municipais de Saúde naquele mesmo exercício, como **contas regulares** com **ressalva**, nos

termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; Aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestores, sendo **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Luciano Aparecido da Silva,** e **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva**, (gestão: 01/01/2017 a 01/05/2017) e do Sr. **Márcio Garcia Galdino** (gestão: 02/05/2017 a 31/12/2017), Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesa.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 1620-1628) acerca de algumas impropriedades detectadas e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 1636-1641) que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 11332/2019** (fls. 1666-1667) da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações no **PAR - GACS PSS - 10727/2020** (fl. 1699-1700), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer **PAR - 3ª - 2368/2021** (fl. 1715).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do gestor (fls. 1716-1718) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 1726-1953).

A Divisão de Fiscalização, por meio da reanálise **ANA** - **FTCA – 6273/2023** (fls. 1965-1966), propôs recomendação e que as contas fossem julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9546/2023** (fls. 1971-1972).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor apresentou documentos e justificativas que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, a Divisão de Fiscalização, item "B" (fl. 1964), considerou que o envio dos balancetes mensais fora do prazo não comprometeu o exame das contas anuais. Tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre ainda destacar que consta em processo apensado (TC/24620/2017) a apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento dos balancetes mensais referente ao exercício de 2017, no qual foi determinado o apensamento a estes autos para apreciação conjunta (peça n. 12). Portanto, considerando a intempestividade na remessa dos balancetes, cabe a aplicação de multa.

2.2 - A respeito da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a Divisão de Fiscalização constatou inicialmente a não disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2017 (fls. 1665-1666), em desacordo ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº141/2012, a saber:

a) comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

b) Relatório de Gestão do SUS e

c) avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência do município.

Em sua defesa o gestor afirma a ausência de disponibilização no portal por período conturbado que levou a problemas na administração, mas que publicou em outro site (fl. 1736).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou, apesar da justificativa, não comprovado o atendimento à Transparência e Visibilidade na gestão da Saúde, item "F" (fl. 1964). Já o Ministério Público entendeu que caberia acolhimento a defesa, pois

foi publicado, mas com recomendação para que disponibilize no portal de transparência do Município.

No caso, nota-se que a Transparência foi parcialmente atendida, haja vista que as demais obrigações relativas aos arts. 48 e 48-A da LRF foram cumpridas, desse modo, conclui-se pertinente a conclusão com ressalva, mas recomenda-se ao gestor que publique no Portal da Transparência também os relatórios ligados a Gestão da Saúde conforme previsto na lei.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria e do MPC são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls.1677-1678 e 1969), contudo a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda deve ser direcionada ao Chefe do Executivo, por ser de sua competência.

Por sua vez, quanto ao conteúdo do parecer, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno quanto ao Parecer do Controle Interno que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.4 - Relativo à Notas Explicativas, a Auditoria e o MPC (fls. 1688-1693 e 1970) apontaram a necessidade de envio de notas explicativas, englobando informações de qualquer natureza exigidas pela lei, portanto, recomenda-se que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - A Auditoria (fls. 1687-1688) apontou que no Balanço Patrimonial não há registro de estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME, a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”, e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, a saber:

> “Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos

de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:"

Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Considerando o período da gestão e responsabilidade pelo envio, a multa será dividida: ao jurisdicionado Sr. **Luciano Aparecido da Silva** (gestão de 01/01/2017 a 01/05/2017 – responsável por 4 meses de envio) cabe o pagamento de **10 (dez) UFERMS** e ao Sr. **Márcio Garcia Galdino** (gestão de 02/05/2017 a 31/12/2017- responsável por 8 meses de envio) o pagamento de **20 (vinte) UFERMS.**

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva** e do Sr. **Márcio Garcia Galdino,** Secretários Municipais de Saúde naquele mesmo exercício, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestores, sendo **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Luciano Aparecido da Silva,** CPF: XXX.515.141-XX e **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, CPF: XXX.501.601-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multas aos gestores e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM